



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 026/2012 – CT

PRCI n° 99.501/2012

Tickets n°s 278.980 e 293.946

**VIDE PARECER COREN-SP 016/2021**

*Assunto: Contratação de Profissional de Enfermagem Portador de Deficiência Física para atuar na Assistência Direta ao Paciente.*

### 1. Do fato

Solicitado parecer por Enfermeiros sobre a possibilidade de contratação de Profissional de Enfermagem Portador de Deficiência Física para atuar na Assistência Direta ao Paciente.

### 2. Da fundamentação e análise

Tendo em vista o disposto legislativo contido na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, mais precisamente em seu artigo 93, o qual remete a obrigatoriedade das empresas manterem em seu quadro de funcionários pessoas portadoras de deficiência (conforme abaixo transcrito), surge a questão acima suscitada (BRASIL, 1991).

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000 .....	4%;
IV - de 1.001 em diante .....	5%.

[ ] (BRASIL, 1991).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Neste sentido, observando os pareceres sobre o assunto, principalmente aqueles que permeiam à dignidade da pessoa humana, bem como o princípio de igualdade e solidariedade, conforme preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (ONU 1975), em seu artigo 27, os Estados membros estão obrigados a proporcionar meios para facilitar o acesso à inclusão de tais pessoas:

[...]

### **Artigo 27**

#### **Trabalho e emprego**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
  - k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.
- [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975).

Além do dispositivo Constitucional do artigo 7º, inciso XXXI, o qual traz em seu bojo a proibição expressa de qualquer tipo de discriminação no tocante à salário e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, o Decreto nº 914/93, direciona, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, a inclusão de tais pessoas, respeitadas suas peculiaridades, conforme abaixo (BRASIL, 1988, 1993):

[...]  
CAPÍTULO III  
Das Diretrizes  
Art. 5º São diretrizes da Polícia Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:  
[...]  
III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas, as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, saúde, trabalho, à edificação pública, seguridade social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer;  
[...] (BRASIL, 1993).

No mesmo sentido, em virtude dos órgãos de Classe também terem seu papel social, e, no intuito de colaboração com as políticas públicas estabelecidas no país, o COREN-SP já havia fornecido decisão sobre o assunto em tela, consubstanciado na DECISÃO COREN-SP-DIR/004/2008:

Dispõe sobre a inclusão do deficiente físico e sensorial na Enfermagem  
[...]  
DECIDE:  
Art. 1º - As atividades de Enfermagem podem ser exercidas por portadores de deficiência físicas e sensoriais após avaliação prévia.  
Art. 2º - Sua inclusão no ambiente de trabalho deve estar baseada em laudo emitido pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT para determinação de função/atividade compatível e setor em que ele atuará, com aprovação pelo Responsável Técnico do corpo de Enfermagem.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Art. 3º - O ambiente e as condições de trabalho deverão ser adaptados para que o portador de deficiência possa exercer, de forma segura e em plenitude, suas funções.

[...] (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2008).

Uma vez que o ambiente laboral necessite ser salutar e livre de qualquer tipo de discriminação, o papel do Estado, é justamente o de regular determinadas circunstâncias do cotidiano no sentido de fomentar nas empresas o *animus*, de desenvolver dentro de cada uma políticas públicas que venham a corroborar com o papel estatal.

Sendo assim, levando em consideração o Princípio Fundamental da dignidade da pessoa humana, a contratação de indivíduos portadores de deficiência física ou sensorial<sup>1</sup> para a assistência direta ao paciente, seria algo que extrapola o âmbito legislativo, atingindo também parâmetros éticos e morais.

### 3. Da Conclusão

Ante todo o acima exposto, considerando a legislação vigente, as empresas não só estão autorizadas, como também devem dispensar esforços no sentido de promover em seu ambiente de trabalho a inclusão de pessoas portadoras de deficiência física e sensoriais na área de Enfermagem, bem como promover a avaliação e determinação da atividade compatível, além do setor em que o indivíduo estiver apto a atuar. Constituindo também um ambiente de trabalho adaptado para que o profissional possa desenvolver a atividade de forma plena e sem riscos.

---

<sup>1</sup> Ministério do Trabalho e Emprego. Conceito de pessoa com deficiência para lei de cotas. Deficiência auditiva: É a perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Decreto nº 5.296/04, art. 5º, §1º, I, "b", c/c Decreto nº 5.298/99, art. 4º, II). Deficiência visual : De acordo com o Decreto nº 3.298/99 e o Decreto nº 5.296/04, conceitua-se como deficiência visual: Cegueira - na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; Baixa Visão - significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; Os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Ressaltamos a inclusão das pessoas com baixa visão a partir da edição do Decreto nº 5.296/04. As pessoas com baixa visão são aquelas que, mesmo usando óculos comuns, lentes de contato, ou implantes de lentes intraoculares, não conseguem ter uma visão nítida. As pessoas com baixa visão podem ter sensibilidade ao contraste, percepção das cores e intolerância à luminosidade, dependendo da patologia causadora da perda visual. Deficiência Mental : De acordo com o Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04, conceitua-se como deficiência mental o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas. Deficiência Múltipla : De acordo com o Decreto nº 3.298/99, conceitua-se como deficiência múltipla a associação de duas ou mais deficiências.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

É o parecer.

São Paulo, 20 de agosto de 2012

### Membros da Câmara Técnica

Prof. Dr. Mauro Antonio Pires Dias da Silva  
Enfermeiro  
Presidente  
COREN-SP 5.866

Ms. Marcília R. C. Bonacordi Gonçalves  
Enfermeira  
Conselheira  
COREN-SP 47.797

Profa. Dra. Carmen Maria Casquel Monti Juliani  
Enfermeira  
COREN-SP 44.306

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes  
Enfermeiro  
COREN-SP 15.838

Profa. Dra. Consuelo Garcia Corrêa  
COREN-SP 37.317  
Enfermeira

Ms. William Malagutti  
Enfermeiro  
COREN-SP 36.580

Prof. Dr. João Batista de Freitas  
Enfermeiro  
COREN-SP 43.776

Alessandro Lopes Andrighetto  
Enfermeiro  
COREN-SP 73.104

Regiane Fernandes  
Enfermeira e Fiscal  
COREN-SP 68.316

### Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

BRASIL. Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Conceito de pessoa com deficiência para a Lei de Cotas. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/inclusao/lei\\_cotas\\_2.asp](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/lei_cotas_2.asp)>. Acesso em: 20 Ago. 2012.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Decisão COREN-SP-DIR/004/2008, de 21 de Julho de 2008. Dispõe sobre a inclusão do Deficiente Físico e Sensorial na Enfermagem. Disponível em: <<http://inter.coren-sp.gov.br/node/4610>>. Acesso em 20 ago. 2012.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. ed. atualizada até a EC 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências. 1975. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=150>>. Acesso em 20 ago. 2012.

**Aprovado na 803ª Reunião Plenária Ordinária.**